



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.422 - MT (2016/0229247-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S) - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
AGRAVADO : OSVALDO SIMIONATTO
AGRAVADO : IRIA TEREZINHA SIMIONATTO
ADVOGADO : HÉLIO PASSADORE E OUTRO(S) - MT003008A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL DE HIPOTECA. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/1967. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. **2.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da cognição do acórdão recorrido – acerca da penhorabilidade do imóvel ofertado como garantia de Cédula de Crédito Rural – demandaria o imprescindível reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.422 - MT (2016/0229247-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Maria Lúcia Fialho de Oliveira contra decisão monocrática de minha relatoria a qual não conheceu do recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 442):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE HIPOTECA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 449-457), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que o vencimento da Cédula de Crédito Rural é questão incontroversa, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas para reconhecer a possibilidade de penhora do bem dado em garantia nesse contrato.

Ademais, defende que a excepcionalidade da impenhorabilidade descrita no art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se limita às hipóteses expressamente mencionadas no AgRg no AREsp 285.586/SP.

Com isso, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, requer a submissão do inconformismo à apreciação da Terceira Turma deste Tribunal Superior.

Impugnação apresentada às fls. 474-476 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.422 - MT (2016/0229247-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, não há como afastar a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, à espécie.

Analisando novamente as razões do recurso especial, verifico que a agravante suscitou a existência de dissídio pretoriano e de violação ao art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967, no intuito de restabelecer a penhora declarada na decisão de primeiro grau e realizada efetivamente em 18/3/2009, porquanto vencida a última parcela da Cédula de Crédito Rural em 31/10/2004.

Ao contrário do que argumenta a demandante, não é incontroversa a data de vencimento da última parcela da respectiva cédula, pois, como já asseverado na deliberação unipessoal, a Corte local consignou que não seria o caso de se afastar a impenhorabilidade do bem dado em garantia da dívida, uma vez que, conforme o aditivo juntado aos autos, a última mensalidade só vencerá em 31/10/2025 (e-STJ, fl. 348). Com isso, o TJMT afirmou não estar demonstrada nenhuma das hipóteses previstas por este Tribunal para excepcionar aquela regra do art. 69 do Decreto-Lei n. 167/1967 (e-STJ, fl. 156).

À vista desses argumentos, depreende-se que não há como acolher a tese sustentada pela insurgente, no sentido de possibilitar a penhora do imóvel hipotecado, sem que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, sobre a temática em discussão, assevera a jurisprudência desta Casa que "a impenhorabilidade conferida pelo 69 do Decreto-Lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta. Pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular" (AgRg no AREsp 285.586/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe 3/5/2013).

Impende registrar, ainda, a existência de uma outra hipótese de relativização da impenhorabilidade, qual seja, satisfação de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 1.259.704/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011).

Cumprе destacar que decorre da exegese do art. 105, III, c, da Constituição Federal que a competência para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Partindo dessas premissas, impõe-se a rejeição da tese suscitada pela recorrente, pois, afora as possibilidades acima elencadas e oriundas da jurisprudência deste Tribunal, ao qual lhe foi conferida a atribuição constitucional de uniformizar a aplicação da lei federal, não há como determinar a constrição do bem já afastada pelo TJMT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229247-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.623.422 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00799655920148110000 1193172014 1504322014 728412016 799652014
799655920148110000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S) - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
RECORRIDO : OSVALDO SIMIONATTO
RECORRIDO : IRIA TEREZINHA SIMIONATTO
ADVOGADO : HÉLIO PASSADORE E OUTRO(S) - MT003008A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS E OUTRO(S) - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS014894
RAFHAEL NAVES DIAS - MT014847
MELKE E PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000331
AGRAVADO : OSVALDO SIMIONATTO
AGRAVADO : IRIA TEREZINHA SIMIONATTO
ADVOGADO : HÉLIO PASSADORE E OUTRO(S) - MT003008A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.